10834 SEÇAU I		IAKIO D
SUSCOO : JUIZO DE DIREITO DE CAPINZAL-SC		
DISTRIBUICAD AUTOMATICA EM 15/06/89 CONCLUSAD AO RELATOR		
MINISTRO RELATOR ASSIS TOLEDO - TERCEIRA SECAC		
PROCESSO: 89.0008282-5	cc	338-DF
AUTOR : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASILIA-FUB		
REU : MARIO AUGUSTO PINTO DE MORAES		
SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-DF SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 9A VARA CIVEL DE BRASILIA-DF		
DISTRIBUICAD AUTONATICA EN 15/06/89		
CONCLUSAD AC RELATOR		
MINISTRO RELATOR EDUARDO RIBEIRO - SEGUNDA SECAC		
PROCESSO: 89_0008283-3		•••
AUTOR : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA-FUN	CC	339-28
REU : SOLANGE MARIA VAZ CORREA		
SUSCIE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-DF		
SUSCOO : JUIZO DE DIREITO DA 7A VARA CIVEL DE BRASILIA-DF PISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 15/06/89		
ONCLUSAO AO RELATOR		
INISTRO RELATOR TORREAD BRAZ - SEGUNDA SECAD		
ROCESSO: 89-0008284-1	CC	340-0F
UTOR : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA-FUB EU : PAULO AFONSO VIEIRA		
USCTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-DF		
USCDO : JUIZO DE DIREITO DA 7A VARA CIVEL DE BRASILIA-DF		
ISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 15/06/89 Onclusao ao relator		
INISTRO RELATOR WALDEMAR ZVEITER - SEGUNDA SECAO		
ROCESSO: 89.0008285-0	HC	38-PE
MPTE : JOAO BOSCO TENORIO GALVAO MPDO : TRIBUNAL DE JUSTICA DE PERNAMBUCO		
ACTE : MARCOS BENICIO ALVES		
STRIBUICAO AUTOMATICA EM 15/06/89		
INCLUSAO AO RELATOR Inistro relator costa lima — quinta turma		
NEW TO THE TOTAL CONTRACTOR OF		
ROCESSO: 89.0008286-8	HC	39-51
APTE : JAIR LEITE PEREIRA APDO : TRIBUNAL DE ALCADA CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO		
ACTE : JOSE EDUARDO VEGELE		
ISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 15/06/89		
NCLUSAO AO RELATOR NISTRO RELATOR WILLIAM PATTERSON — SEXTA TURMA		
MISTRY RELATION WILLIAM PRINCIPLES SERVIN TOWN		
ROCESSO: 89.0008287-6	MS	153-0F
MPTE : JONAS PESSOA DE ARAUJO	•	
DV : JOSE EDILSON CARIDADE RIBEIRO MPDO : MINISTRO GERALDO SOBRAL		
ISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 15/06/89		
DICLUSAD AD RELATOR		•
INISTRO RELATOR JOSE DE JESUS - CORTE ESPECIAL		
	45	154-RS
ROCESSO: 89.0008288-4 MPTE : DASPER-COM/ E REPRESENTACOES LTDA		
AV : INTERNITO MARCON E QUIRCS		
MPDO : TERCEIRA CAMARA CIVEL DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO R	10 G/	RANDE
DO SUL Istribuicao automatica em 15/06/89		
DNCLUSAD AD RELATOR		
INISTRO RELATOR TORREAD BRAZ - SEGUNDA SECAO		
ROCESSO: 89.0008289-2	MS	155-RS
MPTE : BENIPAR-COM/ E REPRESENTACOES LTDA		
IDV : LUIZ ANTONIO MARCON E OUTROS (MPDO : TERCEIRA CAMARA CIVEL DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO 1	RIO G	RANDE
DO SUL		

PROCESSO: 89.0008327-9

PROCESSO: 89.0008328-7

DISTRIBUICAO AUTOMATICA EN 15/00/89

CONCLUSÃO AO RELATOR MINISTRO RELATOR BARROS MONTEIRO - SEGUNDA SECAO

AUTOR : C.R.ALMEIDA S/A-ENGENHARTA E CONSTRUCCES ADV : LUIZ ALBERTO MACHADO

AUTOR : C.R.ALMEIDA S/A-ENGENHARIA E CONSTRUCCES
ADV : LUIZ ALBERTO MACHADO
REU : ALVARO FERNANDES DIAS
DISTRIBUICAO AUTOMATICA EN 15/06/89
CONCLUSAO AO RELATOR

MINISTRO RELATOR JOSE DE JESUS - CORTE ESPECIAL

REU : ALVARO FERNANDES DIAS DISTRIBUICAO AUTOMATICA EN 15/06/89 CONCLUSAO AO RELATOR MINISTRO RELATOR PADUA RIBEIRO — CORTE ESPECIAL

MINI	STRO	REGIST.	DIST.	REDICT.	TOTAL
MIN.	TORREAC BRAZ				2
MIN.	CARLOS VELLOSO		1	2	. 3
MIN.	WILLIAM PATTERSON		1		1
MIN.	AMERICO LUZ		1		1
MIN.	PADUA RIBEIRO		2	1	3
MIN.	FLAQUER SCARTEZZINI		1		1
MIN.	COSTA LIMA		1		1
.KIM	COSTA LEITE	•	1		1
MIN.	EDUARDO RISEIRO		1		1
MIN-	ILMAR GALVAD			1	1
MIN.	JOSE DE JESUS		2	1	3
MIN.	ASSIS TOLEDO	•	1		1
×IN.	GARCIA VIEIRA			2	2
MIN.	ATHOS CARNEIRO		1		1
MIN.	WALDEMAR ZVEITER		1		1
MIN.	FONTES DE ALENCAR		1		1
MIN-	BARROS MONTEIRO		2		2
TOTAL	-		16	7	26

Brasilia, 15 de junho de 1989

MINISTRO GUEIROS LEITE Presidente

Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

PORTARIA Nº 524, DE 15 DE JUNHO DE 1989

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de atribuições legais e regimentais, Resolve

Designar os servidores SERGIO RUBENS FERNANDES PEREIRA, Diretor Designar os servidores SERGIO RUBENS FERNANDES PEREIRA, Diretor da Secretaria de Coordenação Administrativa, TARSO MAGNUS DA CUNHA FRO TA JUNIOR, Diretor do Serviço de Pessoal, IZA MARIA RODRIGUES TABANEZ, Diretora do Serviço de Taquigrafia, MIRIAM BARBOSA DE ANDRADE, Diretora do Serviço de Recursos Humanos, e MARIA AMETISTA LOPES DA ROCHA (Assessorando), para comporem a Comissão de Execução do Concurso Público a ser realizado por este Tribunal para as Categorias Funcionais de Taquígrafo Judiciário e Taquígrafo Auxiliar, sob a Presidência do primeiro.

> MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO Presidente do Tribunal

Secretaria do Tribunal Pleno

PROC. NO TST-RT-03/89.0

RECLAMANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE

NAVIRAÍ - MATO GROSSO DO SUL : Dr. Antonio Y. Tanaka Advogado RECLAMADO : BANCO DO BRASIL S/A Advogado : Dr. Osvaldo F. de Lima

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Naviraí propôs perante ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Naviraí, RECLAMAÇÃO TRABALHISTA contra o Banco do Brasil, plei teando reparações salariais pela não concessão das antecipações pelas JRPs dos meses de abril e maio de 1988, determinandas pelo Decreto-Lei 2335/87, e reflexos.

Contestação às fls. 37/54, arguindo a imcompetência do juízo

Em despacho de fls. 69 o MM Juiz declina a competência em favor desta Egrégia Corte, determinando remessa dos autos.

Trata-se de dissidio individual e como tal, há de ser observado o disposto no Artigo 652 da Consolidação das Leis do Trabalho que prevê a competência das Juntas de Conciliação e Julgamentos, ou juizo de direito. de direito.

Assim, ante a incompetência deste Tribunal, determino o retorno dos autos ao juízo de origem a fim de que aprecie o apelo, como entender de direito.

> Publique-se Brasília, 12 de junho de 1989

> > MINISTRO FERNANDO VILAR

Relator

E-RR-3156/87.3

APN 5-PR

APN 6-PR

EMBARCANTE: BANCO NACIONAL S/A ADVOGADO: Dr. Humberto Barreto Filho

EMBARGADO: CLEIDE BENUCCI

ADVOGADO: Dra. Francisca Claudete Pimentel

DESPACHO

A Eg. 2a. Turma pelo v. acórdão de fls. 161/163, não conheceu do recurso de revista do reclamado por entender que " embora

no recurso se alegasse vulneração dos artigos 153, § 29 e 141, § 49 no recurso se alegasse vulneração dos artigos 153, § 29 e 141, § 49 da Carta Magna, o v. aresto recorrido, que negou provimento ao agravo de petição, nenhuma referência fêz a preceitos constitucionais. A aplicação do enunciado da Súmula nº 210 não implica em desobediência a outros princípios legais ou mesmo jurisprudenciais, inclusive aquele referente à falta de prequestionamento. Na hipótese, haveria de se ter prequestionado a questão constitucional, o que não foi feito".

Inconformado, o réu interpõe recurso de embargos (fls 165/170), onde aponta violação violação ao art. 896, da CLT, porquanto entende que seu apelo tem escora em violação literal aos preceitos constitucionais invocados o que se deu, "independentemente de sua menção expressa no decisório violador". O apelo foi admitido (fls. 172), não há contrariedade, e a douta Procuradoria opina pelo seu provimento (fls.

há contrariedade, e a douta Procuradoria opina pelo seu provimento (f1: 176/177).

"Data venia", não reúne o recurso condições de ser conhecido. Isto porque, não se vislumbra a violação literal ao art. 896, da CLT, pois a tese embargada está escorada na iterativa jurisprudência desta Colenda Corte, consubstanciada nos E-184, 266 e 297-TST. que, se tratando de decisão proferida em execução de sentença, contra a qual o recurso de revista deve ser basear exclusivamente em afronta constitucional, não se admite o prequestionamento ou apreciação implícitas pois é a própria discussão sobre o preceito constitucional, objeto da apreciação deste Colendo Tribunal. E em nenhum momento o a - resto regional tratou de matéria constitucional.

Com apoio nos verbetes citados, nos E-42 e 221-TST, e no art. 896, § 59 da CLT, nego seguimento ao recurso.

Intime-se. Brasilia, 12 de junho de 1989

> MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA Relator

E-RR-3827/87.7

EMBARGANTE: ADAIL BIDOLIN

ADVOGADO : Dre Maria Lúcia Vitorino Borba EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : Dr. Dirceu de Almeida Soares

DESPACHO

A Eg. 2a. Turma, através o v. acórdão de fls. 112/114,co nheceu e desproveu o recurso de revista da reclamante por entender indevida a indenização pelo tempo de serviço anterior a opção quando a rescisão do contrato se deu por aposentadoria voluntária pois o fato gerador é a rescisão "quando a ela não deu causa ao empregado".

gerador é a rescisão "quando a ela não deu causa ao empregado".

Inconformada, a autora interpôs recurso de embargos (fls 116/121), colacionando jurisprudência em apoio a sua tese de que " se a lei assegura o levantamento do depósito do FGTS feito após a opção mesmo em caso de aposentadoria, não há razão para que se negar a indenização pelo tempo anterior em decorrência dessa mesma aposentadoria, com a alegação de que não teria havido ato lesivo e portanto, inexis tente a obrigação de indenizar". O apelo foi admitido (fls. 127), contra-arrazoado (fls. 128/134), e a douta Procuradoria opina pelo seu desprovimento (fls. 138).

"Data venia", não reúne o recurso condições de ser conhe cido, eis que a tese do v. acórdão embargado se escora na iterativa jurisprudência desta Colenda Corte, ao dispor o E-295 que " a cessação do contrato de trabalho em razão de aposentadoria espontânea do empregado exclui o direito ao recebimento de indenização relativa ao perío

do contrato de trabalho em razão de aposentadoria espontanea do empregado exclui o direito ao recebimento de indenização relativa ao perío
do anterior à opção. A realização de depósito na conta do Fungo de Garantia do Tempo de Serviço, cogitada no § 29 do artigo 16 da Lei no
5.107/66, coloca-se no campo das faculdades atribuídas ao empregador".

Com apoio nos E-42 e 295-TST, e no art. 896, § 59 da CLT

nego seguimento ao recurso. Intime-se.

Brasilia, 13 de junho de 1989

MINISTRO NORBERTO SILVEIRA SOUZA Relator

E-RR-2846/87.9

EMBARGANTE: EBERT PERLINGEIRO LANHAS ADVRGADO : Dr. Antonio Lopes Noleto
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : Dr. Dirceu de Almeida Soares
DESPACHO

A Eg. 2ª Turma, através o v. acórdão de fls. 192/194. A Eg. 2º Turma, atraves o V. acordao de fis. 192/194, deu provimento ao recurso de revista do reclamado para julgar improcedente a ação, por entender que "empregado que se aposenta por sua exclusiva iniciativa não faz jus à indenização pelo tempo de serviço anterior à opção pelo regime do FGTS".

Inconformado, o reclamante, interpõe recurso de embar

gos (fls. 196/200), em que colaciona jurisprudência e aponta violação aos arts. 153, § 39 da Constituição de 1969 e 89 e 16 da Lei 5.107/66, em apoio a sua tese de que é devida a indenização referida. O apelo foi admitido (fls. 209), contra-arrazoado (fls. 210/216), e a douta Procu-

admitido (fls. 209), contra-arrazoado (fls. 210/216), e a douta Procuradoria opina pelo seu não conhecimento ou desprovimento (fls. 220/221).

"Data venia", não reúne o recurso condições de ser conhecido. A tese, embargada se escora na iterativa jurisprudência desta Colenda Corte sobre a hipótese, consubstanciada no E-295-TST, ao digpor este que "a cessação do contrato de trabalho em razão de aposentadoria espontânea do empregado exclui o direito ao recebimento de indenização relativa ao período anterior à opção. A realização do depósito na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, cogitada no § 29 do artigo 16 da Lei 5.107/66, coloca-se no campo das faculdades atribuidas ao empregador".

Com apoio no verbete citado, e no art. 896, § 59 da CLT, nego seguimento ao recurso.

CLT, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

Brasilia, 12 de junho de 1989

MINISTRO SILVEIRA DE SOUZA Relator

E-RR-2950/87.3

EMBARGANTE: BANCO REAL S/A

ADVOGADO: Dr. Moacir Belchior
EMBARGADOS: ANTELMO TAVARES NEPOMUCENO E OUTROS
ADVOGADO: Dr. José Alberto Couto Maciel
DESPACHO

A Eg. 2a. Turma, através do v. acórdão de fls. 362/364, não conheceu da revista do reclamado com apoio nos E-126 e 221-TST, as sim ementando: "Bancário. Solidariedade entre o Banco e a Caixa de Assistência criada pelos empregados do Banco encampado. Admissibilidade do recurso não demonstrada. Prequestionamento. Não tem sucesso a revista quando a violação legal nela invocada não estiver ligada à litera lidade do preceito frente ao disposto no Enunciado nº 221. Por sua vez é requisito indispensável, para o cabimento da Revista, que a matéria' nela ventila da tenha sido debatida de forma explícita, pelo Acórdão recorrido. Do contrário opera-se a preclusão".

nela ventila da tenha sido debatida de forma explicita, pelo Acordao re corrido. Do contrário opera-se a preclusão".

Inconformado,o reclamado interpõe recurso de embargos (fls. 366/369), onde aponta violação ao art. 896, da CLT, porquanto en tende que seu apelo tem escora em violação literal, ao art. 29, § 29 da CLT.Colaciona divergência. O apelo foi admitido (fls. 371), contra-arrazoado (fls. 372/379), e a douta Procuradoria opina pelo seu não combosimento (fls. 278) nhecimento (fls. 278).

"Data venia", não reúne o recurso condições de

"Data venia", não reune o recurso condições de ser conhecido. A questão se resume a apreciar a violação ao art. 896, da CLT, com que resta prejudicada a divergência jurisprudencial acostada 'no apelo e que se volta à questão meritória. A aplicação dos E-126 e 221-TST como óbice à revista está correta, pois não se vislumbra violação literal ao art. 29, § 29 da CLT mas razoável interpretação que se coadunou com a prova dos autos, insusceptível de reexame nesta instância extraordinária. Quanto à jurisprudência acostada na revista, os em bargos silenciam a respeito dos óbices formais dispostos no v. acórdão embargado. Por todo o exposto, não há violação literal ao art. 896, da CLT mas sua exata observância em relação à admissibilidade da revista, não demonstrada. E recurso de embargos desfundamentado à luz vista, não demonstrada. E recurso de embargos desfundamentado à luz do art. 894, "b" da CLT, que encontra óbice no E-221-TST, não merece' conhecimento a teor da iterativa jurisprudência desta Colenda Corte.

Com apoio nos E-42 e 221-TST, e no art. 896, § 59 da

CLT , nego seguimento ao recurso.
Intime-se.

Brasilia, 12 de junho de 1989

MINISTRO SILVEIRA DE SOUZA

ES-74/89.1 (TST-P-09183/89.8)

SUSPENSIVO E F E I T O

REQUERENTE: ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A Advogado : Dr. José Clovis Garcia de Lima REQUERIDO : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIÁRIOS E ANEXOS

DE SÃO PAULO

2ª Região

$\underline{\mathsf{D}} \ \underline{\mathsf{E}} \ \underline{\mathsf{S}} \ \underline{\mathsf{P}} \ \underline{\mathsf{A}} \ \underline{\mathsf{C}} \ \underline{\mathsf{H}} \ \underline{\mathsf{O}}$

ELETROPAULO - Eletricidade de São Paulo S/A, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a decisão coletiva proferida no processo TRT-DC-144/88-A em que é suscitante o Sindicato dos Condutores de Veiculos Rodoviários e Anexos

de São Paulo.
As fls. 17/48, encontra-se cópia do acórdão 00161/89-P, on de se vê que foram deferidas 29 clausulas das 87 (fls. 39 e 48), que foram examinadas.

A postulante, sem enfocar qualquer das 29 clausulas, requer o deferimento do efeito suspensivo a toda decisão recorrida.

A postulante, sem enfocar qualquer das 29 clausulas, requer o deferimento do efeito suspensivo a toda decisão recorrida.

E necessário considerar que no dissídio coletivo, cada clausula é uma questão autônoma e, assim, conhecida e decidida.

E preciso levar em conta que o recurso deve atacar a decisão dada em cada clausula. E é assim o pedido de efeito suspensivo.

O entendimento deste Pretório está sintetizado no preceden te 055 que afirma: "Quando as clausulas de dissídio coletivo forem a penas citadas (e não especificadas) não serão julgadas. Só as clausulas que são objetos do recurso e estão fundamentadas serão julgadas".

A suplicante apenas traz dois argumentos como fundamento de seu pedido genérico: a) "A requerente é empresa de serviços públicos, vinculada a regime tarifário fiscalizado pelo poder público, e, por isso, os aumentos coletivos que tiver de conceder terão de se subordinar ao estatuído em tais normas legais" e b) Os empregados da suplican te pertencem à categoria profissional dos trabalhadores em indústrias de energia elétrica, não havendo nenhuma relação entre a categoria profissional representada pelo Sindicato dos Condutores de Veiculos Rodo viários e Anexos de São Paulo.

E de se notar que a decisão envolve profundo exame fático e de estudo do mérito.

de estudo do mérito.

Ao examinar o pedido de efeito suspensivo é defeso ao seu pro lator extrapolar sua competência, que no caso presente, é toda da ção Normativa desta Casa.

Indefiro o pedido.

Brasilia, 13 de junho de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO Presidente do Tribunal

ES-75/89.9 (TST-P-09413/89.1)

SUSPENSIVO EFEITO

REQUERENTE: ESTADO DO PARANÃ

Dr. Roland Hasson SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO Advogado : REQUERIDO :

9ª Região

DESPACHO

O requerente não apresentou fundamentação ao pedido, soante determina o § 10 do art. 60 da Lei 4725/65. Outrossim, não tentou para o disposto no art. 180 do Regimento Interno deste con

Deve-se ressaltar, por oportuno, que a simples juntada das razoes do recurso ordinário não supre a formalidade legal, uma vez que os fundamentos do pedido de efito suspensivo nem sempre coincidem com aqueles expendidos no recurso principal. No que pertine aos documentos que deverão instruir o pedido, a "integra do acordão" é documento, invalmente peressário.

igualmente, necessário.

Assino ao requerente, nos termos do artigo 284 e § único do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para completar sua postulação.

Publique-se. Brasilia. 12 de junho de 1989

MINISTRO MARCO AÚRÉLIO PRATES DE MACEDO Presidente do Tribunal

TST-RO-DC-0496/89.3

RECORRENTES: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LADRILHOS HIDRÂULICOS E PRODU

TOS DE CIMENTO NO. ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

Advogado : Dr. Rubens Augusto C. de Moraes

RECORRIDOS : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO
E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

Advogado : Dr.-Alino da Costa Monteiro

2ª Região dVO/ipo

DESPACHO

Registro e homologo, na forma do art. 18, XXI, do RITST, pa ra que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência comunícada pelos recorrentes e recorridos (fls. 226/232).
 Publique-se e baixem os autos.

 Brasília, 12 de junho de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO Presidente do Tribunal

Segunda Turma

RR-2859/89.9

RR-2859/89.9

Recorrente: EDITORA ABRIL S/A.

Advogado: Dr. Sérgio Muniz Oliva.

Recorrido: ANTONIO CARLOS RUIZ.

Advogado: Dr. José Ricardo F. Casaca.

DE S P A C H O

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

1. O Eg. TRT rejeitou a preliminar de nulidade da sentença por julgamento extra petita, argdida pela Reclamada, uma vez que o pedido foi apreciado dentro dos limites da lide, pois, verbis (fls. 94): "O pedido do autor é claro e objetivo; adicional de insalubridade. Se em grau mínimo, médio ou máximo, quem deve apurar é o Sr. Perito de con fiança do Juízo ainda que o autor aponte o grau que entenda devido."

No presente recurso, renova a empregadora a prefacial de nuli-

grau minimo, medio ou maximo, quem deve apurar e o Sr. Ferito de confiança do Juízo ainda que o autor aponte o grau que entenda devido."

No presente recurso, renova a empregadora a prefacial de nulidade, apontando violados os Arts. 264, 286, 282, inciso III, 295, 300 e 460, do CPC, e 59, inciso IV, da CF/1988. Traz arestos originários do Eg. TFR e de Turma desta C. Corte, que devem ser afastados, em face do disposto no Art. 296, alínea a, da CLT. Diz que o Reclamante pediu o adicional de insalubridade em grau máximo (fls. 97) e a sentença de 19 grau condenou-a a pagá-lo em grau médio, com reflexos em outras ver bas, por entender que remanesce a de grau médio pela insuficiência de iluminação. Daí a nulidade por julgamento extra petita.

2. Não vislumbro violados os dispositivos de lei indicados, em face da razoável interpretação adotada (Sumula 221/TST). Se a perícia apurou outros agentes agressores, como a deficiência de iluminação, tendo sido acatada a insalubridade em grau médio devido ao fator iluminação, não caracteriza julgar além do pedido. Ademais, a Súmula 293/TST, publicada no DJU de 14/04/89, p. 5466, veio colocar um ponto final a controvérsia, assentando, verbis: "A verificação mediante perícia de prestação de serviço em condições nocivas, considerado agente insalubre diverso do apontado na inicial, não prejudica o pedido de adició nal de insalubridade".

3. Por todo o exposto, usando da faculdade prevista no Art.

3. Por todo o exposto, usando da faculdade prevista no Art. 896, § 50, da CLT, c/c o Art. 63, § 10, do RITST, nego prosseguimento ao presente apelo.

Publique-se. Brasilia, 08 de junho de 1989.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA

Relator

RF-2965/89.8

Resorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, ME CÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA.

Dr. Alino da Costa Monteiro. VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A. Advogado: Recorrida: Advogado:

do: Dr. Fernando Barreto de Souza.

D E S P A C H O

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA.

1. O Eg. TRT negou provimento aos recursos ordinários simulta-

O objeto do presente apelo manifestado pelos Reclamantes é o de rimento da incidência do adicional de insalubridade sobre o salário minimo profissional da categoria. Argumentam os Recorrentes que o verbete nº 17/TST está em plena vigência. Logo, o adicional de insalubridade deve ser calculado com base no salário normativo. Apontam viola dos os Arts. 76 e 192, da CLT, transcrevem arestos (fls. 394/395) e acostam outro às fls. 397/401.

acostam outro às fls. 397/401.

2. Sem razão os Recorrentes. A Súmula 228, que integra o elenco de verbetes desta C. Corte, ao revelar a jurisprudência iterativa no sentido de que o adicional deve ser calculado considerado o salário mínimo, suplantou a de nº 17, que cogita, como base de incidência, do salário profissional. Assim, não vislumbro violados os dispositivos le gais apontados, nem configuradas as divergências jurisprudenciais, jã ultrapassadas pelo verbete nº 228/TST. Aplico, pois, as Súmulas 42, 221 e 228, deste C. TST.

3. Usando da faculdade que me ê autorizada pelo Art. 896, § 5º, da CLT, c/c o Art. 63, § 1º, do RITST, nego prosseguimento ao presente apelo.

apelo.

Publique-se.

Brasilia, 07 de junho de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA Relator

RR- 3064/89.2

Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO Advogado : Dr. Fábio H. Silva 157 Região

Advogado: Dr. Fábio H. Silva
Recorrido: ROSÂNGELA MONTEIRO DE BARROS
Advogado: Dr. Francisco C. Teixeira

DESPACHO

A questão sub examem, no presente recurso de revista, é provenien
te de decisão proferida em agravo de petição.

O Egrégio Décimo Quinto Regional, através de sua Quarta Turma, ao deparar-se com a controvérsia lançada no agravo de petição, negou-lhe provimento sob o fundamento de que são aplicáveisos juros de 1% ao mês tendo em vista que a reclamação trabalhista ainda tramitava nesta Justiça Especializada, quando do advento do Decreto-lei 2322/87, ressaltando, que além disso, o depósito da quantia devida, só foi efetuado após a competente apuração do montante, ou seja, posteriormente à promulgação de referido dispositivo legal.

Daí a revista do Banco âs fls. 170/188, com fulcro nas alíneas "a", "b" e "c", todas do artigo 896 da CLT, alegando violação aos artigos 29, 59 e 69 da Lei de Introdução ao Código Civil; ll9.III, "a" e "d" e 153, §§ 29 e 39, ambos da Constituição Federal de 1969, correspon dentes aos artigos 102, III, alínea "a" e 59, XXXVI, ambos da Constituição Federal, então vigente. Colaciona arestos que entende divergentes.

Inexiste qualquer mácula ao artigo 153 § 30 da Constituição Federal

Inexiste qualquer mácula ao artigo 153 § 3º da Constituição Federal de 1969 (artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna atual), eis que, conforme bem acentuou o Regional, a fixação dos juros foi relegada para a execução da sentença, pois a mesma foi omissa quanto a este aspecto, tanto que o depósito da quantia devida só foi efetuado após a competente apuração. Restou intacta, pois, a coisa julgada.

Pertinentemente à afronta ao § 2º do artigo 153 da Lei Maior, a mesma não sofreu qualquer vulneração, haja vista que no Decreto-lei nº 2322/87, está inserido o imperativo de que as disposições nele contidas se aplicam aos processos em curso, como é o caso sub judice.

No que tange à violência ao artigo 119, inciso III, alíneas "a" e "b" da Constituição anterior (artigo 102, inciso III, alínea "a" da Carta Política atual), não restou configurada, porque referido preceito constitucional diz respeito à competência do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, verifica-se que não houve violação inequívoca aos arti-Portanto, verifica-se que nao houve violação inequivoca aos artigos constitucionais apontados, e como o recurso de revista interposto
contra decisão prolatada em agravo de petição só é admissível por
afronta à Carta Magna, prejudicados restaram os dispositivos legais ci
tados e os arestos cotejados no apelo.

Ante o exposto e com base no verbete sumular nº 266 desta Corte,
e no uso das prerrogativas que me confere o § 5º, do artigo 12 da Lei
nº 7701/88, nego prosseguimento ao presente recurso de revista.

Intime-se.

Publique-se

Publique-se. Brasília, 07 de junho de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA Relator

RR-3091/89.9
Recorrente- RIO CLÍNICAS PREVIDÊNCIA MÉDICO SOCIAL

Advogado - Dr.Carlos Alberto Ferreira de Souza Recorrido - ROSEMA OLIVEIRA RAPOSO DE ALMEIDA

Recorrido - ROSEMA OLIVEIRA RAPOSO DE ALMEIDA

Advogado - Dr.Gil Luciano M.Domingues

DESPACHO

A Egrégia Terceira Turma do Colendo Primeiro Regional, após rejeitar as preliminares de incompetência "ratione personae" e de ilegitimidade "ad causam" e "ad processum", argüidas pela empresa em seu recurso ordinário, no mérito, negou-lhe provimento, através do acórdão de fls.232/234, que está assim ementado: "O empregado não pode ter seus ganhos congelados somente para ajudar o equilibrio financeiro da empresa, pois os riscos do negócio não lhe pertence. O congelamento, com a inflação, indica redução salarial, que ofende o art...

468 da CLT".

Opostos embargos declaratórios pela reclamada às fls.235/236, fo-

Opostos embargos declaratórios pela reclamada às fls.235/236, foram os mesmos parcialmente acolhidos, para declarar que: "Se a empresa repete no recurso a prescrição total do direito de ação e o acórdão nada falando há omissão, pelo que se acolhe, os embargos para declarar que ela é parcial, nos termos do Enunciado 168 do Egrégio TRT."

Daí a revista da reclamada, às fls. 240/245, com fulcro em ambas as alíneas do permissivo legal, alegando violação aos artigos 11 da CLT e 172 do Código Civil dissenso Pretoriano com o verbete sumular '90 198 do TST e discrepância jurisprudencial com os arestos trazidos

nº 198 do TST e discrepância jurisprudencial com os arestos trazidos à baila.

A revista foi admitida pelo despacho de fls.246 e com ascontra-razões de fls 247/251, sobem os autos a esta Colenda Corte, onde, às fls.253 me são distribuídos.

O apelo não merece prosperar, quanto às alesadas afrontas aos artigos 11 da CLT e 172 do Código Civil, eis que não houve ofensa à lite-

ralidade dos preceitos, dando ensejo à interpretação razoável , o que atraí a incidência do Enunciado nº 221 do TST.

Quanto ao dissenso pretoriano com o verbete sumular nº 198 desta 'Corte, o mesmo inocorre porque a decisão revisanda não deteetou a pre sença do ato único, atraindo a incidência do Enunciado 168 desta Ca-

E pertinentemente aos arestos trazidos ao cotejo, os mesmos são ge-

E pertinentemente aos arestos trazidos ao cotejo, os mesmos sao genéricos, eis que não se referem ao congelamento de ganho dos empregados. Óbice do Enunciado no 296 desta Corte.

Ante o exposto e com base nos Enunciados :nos 168, 221, 296, todos do TST, e no uso da faculdade que me atribui o § 50, do art.12 da Lei no 7701/88, nego prosseguimento ao presente recurso de revista. Intime-s∈

Publique-se. Brasilia, 07 de junho de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA Relator

RR-3096/89.6 Recorrente: COMPANHIA USINA SÃO JOÃO. Advogado: Dr. Paulo A. A. Maia. Recorrido: SEVERINO RAMOS DA SILVA.

A Reclamada, no presente apelo, aponta violado o Art. 11, da CLT, e contrariadas as Súmulas 57/TST e 196/STF. Transcreve arestos às fls. 55/56.

fis. 55/56.

2. Todavia, não assiste razão à Recorrente, pois, inobstante a Súmula 57/TST, aos trabalhadores rurais de usina de açucar não se aplica a prescrição do Art. 11, da CLT, aplicando-se-lhes a disposição do Art. 10, da Lei 5889/70.

O citado verbete é pertinente apenas aos aumentos salariais normativos.

O citado verbete e pertinente apenas aos aumentos salariais normativos. Este tem sido o entendimento predominante desta C. Corte (ver, por exemplo, TST-RR-4840/87.9, Ac. 17 T-1127/88; RR-2221/87.5, Ac. 27 T-4441/87; RR-3052/87.9, Ac. 27 T-5530/87; RR-5562/87, Ac. 37 T-2605/88; RR-4425/86.1, Ac. 27 T-0657/87; RR-5583/86, Ac. 37 T-1006/88; RR-6335/87.1, Ac. 17 T-3090/88; RR-1176/88.3, Ac. 17 T-3470/88; RR-6000/87.0, Ac. 17 T-2951/88; AG-E-RR-7415/86.9, Ac. TP-2451/87). Aplico, pois, as Súmulas 42 e 221, deste C. TST. A Súmula 196, do C. STF, não autoriza o conhecimento da revista (Art. 896, alínea a, da CLT).

3. Usando da faculdade que me e concedida pelo Art. 896, § 59, da CLT, c/c o Art. 63, § 19, do RITST, nego prosseguimento ao presente apelo.

apelo.

Publique-se. Brasilia, 07 de junho de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA

2a.Região

Relator

TST-RR-3213/89.9
Recorrente: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Advogado : Dra. Sandra Roseli Andrade Recorrido : BERNARDINO PEREZ FILHO Advogado : Dr. José Tarcísio da Fonseca Rosas

D E S P A C H O
O Egrégio Tribunal Da Segunda Região, através de sua Quinta Turma, deu provimento parcial ao recurso do reclamante, acrescendo a condenação às horas extras e seus reflexos, observada a precrição bie

Insurge-se o reclamado, contra essa decisão, via de revista Insurge-se o reclamado, contra essa decisão, via de revista às fls. 117/122, alegando que a supressão de horas extras é ato único do empregador, portanto, suprimidas há mais de dois anos antes do ajuiza mento da ação; há de ser acolhida a prescrição total. Argúi violação dos artigos 11 e 119 da CLT, 153, § 29, da antiga Constituição Federal (artigo 59, inciso II, da atual Carta Magna), 58,59 e 167 do Código Civil. Sustenta, ainda, "bis in idem", e vulneração dos artigos 457 e 468 da CLT. Acosta arestos para confronto.

O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 126, não merecendo contrariedade.

contrariedade.

Entretanto, as questões suscitadas, se encontram reclusas

Entietanto, as questoes suscitadas, se encontram reclusas face ao não prequestionamento, eis que o regional apenas aplicou a prescrição bienal. Incide, pois, o Enunciado no 297 do TST, que assim dispõe: "Prequestionamento-Oportunidade - Configuração

Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada ha ja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe a parte in teressada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão."

Diante do exposto, e com base no verbete sumular nº 297 desta Corte, e usando da faculdade que me confere o § 5º da nova redação do artigo 896, da CLT, dada pela Lei nº 7701/88, em seu artigo 12,§ 5º, denego seguimento ao presente recurso de revista.

Intime-se. Publique-se

Brasilia, 02 de junho de 1989.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA Relator

PROCESSO: Nº TST-RR-3227/89.1

Recorrente: JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS E OUTROS
Advogado : Dr. José Carlos da Silva Arouca
Recorrido : COMPANHIA USINAS NACIONAIS
Advogado : Dr. Aloysio Machado Sobrinho
D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da Segunda Região, através de sua Sexta Turma negou provimento ao recurso ordinário dos reclamantes, por entender que "a sentença atacada, em sua análise minuciosa da matéria, não merece reparo. Não há como falar-se, portanto, em redução salarial, mas, simplesmente, em conversão monetária." Insurgem-se os autores contra essa decisão, via de revista, às fls. 104/108, denegando violação dos arts. 19, do Decreto-Lei 2284/86; 444 e 468, da CLT;153, § 19 e 29 da C.F. antiga.

O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 109, não merecendo con

trariedade.

Entretanto, não vislumbro as alegadas ofensas aos arts. 19, do Decreto-Lei 2284/86:444 e 468, da CLT, face à razoável interpretação dada pelas instâncias ordinárias, atraindo a incidência do Enunciado nº 221

Portanto, não há que se falar em violação ao art. 153, §§ 19 e

da C.F. de 1969.

Diante do exposto, e com base no verbete sumular nºs 221 desta Corte e usando da faculdade que me confere o § 50, da nova redação do art. 896, da CLT, dada pela Lei nº 7.701/88, em seu art. 12, § 50, denego seguimento ao presente recurso de revista.

Intime-se. Publique-se

Brasilia, 05 de junho de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA

RR-3261/89.0

15 Região

10837

Recorrentes : CARLINDO DA SILVA E OUTROS Advogado : Dr. Sérgio Mendes Valim Recorrido : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A Advogada : Dra. Edna Mara da Silva

DESPACHO O Egrégio Tribunal da Décima Quinta Região, através de sua Segunda Turma, negou provimento ao recurso ordinario interposto pelos recla mantes, quanto ao adicional de periculosidade.

Opostos embargos declaratórios pelos autores, foram estes rejeita

Opostos embargos declaratórios pelos autores, foram estes rejeita dos, ao entendimento de que:

"O embargante procura prequestionar sobre matéria de fato. No mais, uma simples busca a qualquer dicionário pode acabar com as dividas em relação às definições das palavras intermitente e eventual."

Insurgem-se os demandantes, inconformados com a decisão regional, via de revista, às fls. 157/164, com fulcro no art. 896, letras "a" e "c", da CLT. Alegam os ora recorrentes que trabalhavam em contato com inflamáveis, apesar de intermitente, fazendo jus ao adicional de insa lubridade. Argúem, que aplica-se o Enunciado no 39/TST, e violação ao art. 193, da CLT. Acostam arestos para confronto.

O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 180, merecendo contra riedade às fls. 181/183.

O Regional consignou em seu acórdão:

"O que pretendem os autores nada mais é do que alteração no recebi mento do adicional de insalubridade, substituindo-o pelo de periculosidade, por ser este mais favorável.

sidade, por ser este mais favoravel.

Contudo, não encontra respaldo a opção feita ao elegerem a transformação com base no artigo 193, § 2º da CLT. O laudo pericial anexado pelos inconformados foi conclusivo quanto à intermitência no conta to com inflamáveis, dada a grande variação na composição dos trens de

Não havendo contato permanente, está afastado o direito à percep-ção do adicional eleito pelos empregados. E nem cabe aplicação ao Enunciado 417 do TST.

Ademais, é inaplicável à hipótese dos autos a teoria do risco, que passaria a constituir mera expectativa de dado, dada a eventualidade da ocorrência do fato gerador."

Portanto, verifica-se que a decisão ora recorrida está totalmente calçada no conjunto fático-probatório, vedado o seu reexame pelo Enunciado nº 126 do TST.

Diante do exposto, e com base no verbete sumular nº 126 desta Corte e usando da faculdade que me confere o § 5º, do art. 896, da CLT, dada pela Lei nº 7701/88, em seu art. 12, § 5º, denego seguimento ao presente recurso de revista. Intimè-se.

Publique-se

Brasilia, 02 de junho de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA Relator

RR-3309/89.5

29 Região

Recorrente : BANCO ITAÚ S/A

: Dr. Cassius Marcellus Zomignani : MARCIA LÜMENA CARVALHO PINTO Advogado Recorrida : Dra. Maria Ines Ayres S. Barreto Advogada

Advogada: Dra. Maria Ines Ayres S. Barreto

DESPACHO
O Egrégio Tribunal da Segunda Região, através de sua Primeira Tur
ma, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, julgando proce
dente a ação (letras "a" e "b" do item 4 da inicial, ás fls. 2/3), quan
to às horas extras e reflexos, ao fundamento de que: "Os depoimentos
de fls. 14/15, inclusive do preposto da Reclamada confirmam que a Re
clamante, na verdade, não detinha qualquer cargo ou função de chefia.
Suas funções visavam apenas agilizar a parte burocrática e não tinham
relação com o sigilo bancário ou da própria organização. A prova tes
temunhal é unissona neste sentido. Não basta apenas a percepção
da
gratificação de 1/3. Esta deve somar-se ao exercício das funções "de gratificação de 1/3. Esta deve somar-se ao exercício das funções

conflança".

Assim, depreende-se que as funções da Reclamante não se enquadra vam na exceção legal à jornada bancária de 6 (seis) horas, expressã no art. 224, § 29 da CLT.

Portanto, faz jus às 74 e 84 horas como extraordinárias, bem como aos respectivos reflexos, em razão da integração aos salários face à habitualidade."

Insurge-se a reclamada contra essa decisão via de revista.

habitualidade."

Insurge-se a reclamada, contra essa decisão, via de revista, às fls. 76/83, alegando vulneração dos Enunciados nºs 166, 204, 232 do TST. Sustenta que está provado nos autos que a recorrida ocupava car go em comissão, recebendo gratificação de cargo superior a 1/3 do sã lário do cargo efetivo e, consequentemente, sujeita à jornada de oito horas. Portanto, não há que se deferir horas extras à recorrida e seus reflexos. Argúi, também, que o reflexo das horas extras não deve rão incidir sobre as férias fruídas para evitar dúplice pagamento. Acosta arestos que entende divergentes. Acosta arestos que entende divergentes.

O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 88, merecendo contra riedade às fls. 90/92.

Entretanto, para decidir de forma diversa da que concluiu o acór dão regional, seria necessário o revolvimento de matéria fático-proba tória, vedado pelo Enunciado no 126 do TST.

Diante do exposto, e com base no verbete sumular nº 126 desta Corte, e usando da faculdade que me confere o § 5º, da nova redação do art. 8º6, da CLT, dada pela Lei nº 7.701/88, em seu art. 12, § 5º, de nego seguimento ao presente recurso de revista.

Publique-se.

10838

Brasília, 09 de junho de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA

RR-3416/89.1 Recorrente: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A

29 Região

Advogado : Dr. Deusdedit Goulart de Faria Recorrido : GINOMAR AUGUSTINHO DE ALMEIDA

Advogado : Dr. João Sylvio Wolochyn

Advogado: Dr. João Sylvio Wolochyn
DESPACHO
O Egrégio Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do
Banco, ao fundamento de que, o reclamante não exercia cargo de confian
ça, porque não tinha nenhuma autonomía de deliberação; que o mesmo
não tinha intervalo para refeição e que as horas extras deveriam ser
reduzidas ao que a inicial requer.
Inconforma-se o reclamado, vindo de revista, aviada em ambas as
alíneas do artigo 896 da CLT, apontando ofensa ao § 29, do artigo 224
da CLT, contrariedade com o Enunciado nº 233 desta Corte e dissenso
de teses.

de teses.

Entretanto, de pronto, nota-se o teor factual da controvérsia, que envolve o elemento confiança do cargo.

O reclamado salienta que o autor exercia as funções de chefe de se ção, e percebia gratificação de um terço.

Entretanto, nem a sentença nem o acordão atacado se reportaram a tais aspectos. Ao contrário consignam que o reclamante detinha nenhuma autonomia de deliberação, ou qualquer poder de comando caracteristico do cargo.

A matéria é factual, atraindo a incidência do Enunciado no 126 des ta Corte.

Com base no referido Enunciado, aplico o § 59 do artigo 896 da CLT, para negar prosseguimento ao presente recurso.

Publique-se

Brasilia, 07 de junho de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA Relator

Terceira Turma

Proc. TST-E-A1-5641/88.8

TRT da 12a. Região

Embargante: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A- CELESC

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto Embargados: EDU ROGÉRIO CHAVES e OUTROS Advogado : Dr. Murilo Silva Canziani

DESPACHO

I - A egrégia Turma negou provimento ao agravo de instrumento da empresa sob o argumento de que o Recurso de Revista não atende aos requisitos do art. 896 consolidado (fls. 142/144).

II - Inconformada, a reclamada interpôs o presente recurso de embargos renovando a alegação de ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição Federal, 19 da Lei 7.493/86, 444, 893 e 896, todos da CLT.

III - Entretanto, à luz do que orienta o Verbete sumular 183 deste Tribunal, "são incabíveis embargos para o Tribunal Pleno contra a decisão em agravo de instrumento oposto a despacho denegatório de recurso de revista, inexistindo ofensa ao art. 153, parágrafo 4º da Constituição Federal". tituição Federal".

IV - Ante o exposto, indefiro o processamento dos embargos. In timem-se.

> Brasília, 14 de junho de 1989 MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI Presidente da Turma

PROC. NO TST-E-RR-4036/87.9

TRT da 8a. Região

Embargante: SONAT OFFSHORE DO BRASIL PERFURAÇÕES MARÍTIMAS LTDA

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel Embargado : CLÁUDIO COUTINHO GOMES

Advogado : Dr. Antonio Fernando M. C. da Rocha

DESPACHO

I - Versava o recurso de revista interposto pelo reclamado sobre equiparação salarial entre empregados brasileiros e estrangei ros. A egregia Turma dele não conheceu com suporte nos Verbetes sumula res do TST de nºs 221 e 126.

II - Insurge-se o demandado mediante recurso de embargos (fls. 439/440), argüindo inicialmente, como violado o art. 896 da CLT, face ao não conhecimento do seu recurso. Em seguida argumenta que "ape sar de reconhecer, o v. acórdão regional, que apenas dois dos paradigmas eram "cozinheiros", ainda assim, estendeu a equiparação até mesmo aos "comissários de cozinha", cujo salário é superior ao daqueles, extrapolando o pedido inicial, em flagrante violação ao artigo 358 da CLT, que exige como requisito básico função análoga". Diz ainda, que, quando concedeu o pedido de natureza diversa daquela constante da peça vestibular, condenando o ora embargante em quantidade superior ao requerido, o v. acórdão regional violou, também, o art. 460 da CLT.

III - Improcede o inconformismo do embargante, pois, no que diz respeito a violação do supracitado art. 358 consolidado, a egré - gia Turma fundamentou que "o argumento é frágil, pois o objetivo da orientação é evitar que brasileiros exercentes de funções análogas a de estrangeiros, percebam salários inferiores" e, quanto ao 460 do CPC, entendeu o v. acórdão embargado que inexistiu julgamento extra petita, uma vez que o acórdão recorrido entendeu que o pedido formulado pelo autor "foi o de igualar o seu ganho aos dos paradigmas".

IV - Além do mais, a egrégia Turma decidiu nos termos dos Enunciados 221 e 126 que integram a súmula, o que afasta a possibilida de de se concluir pela ocorrência de vulneração do art. 896 Consolidado.

V - Assim sendo, nega-se seguimento aos embargos. Intime -

Brasília, 12 de junho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI Presidente da Turma

Proc. TST-E-RR-4319/87.0

TRT da 3a. Região

Embargante: BANCO DO BRASIL S/A Advogado : Dr. Oswaldo Lotti Embargado : ADROALDO BRITO TELES

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

DESPACHO

I - A revista do empregado versava sobre cargo de confian-1 - A revista do empregado versava sobre cargo de confian-ca - ADI, adicional de transferência e diminuição do AP - adicional de função. A egrégia 3a. Turma conheceu, por divergência, apenas quanto ao tema do cargo de confiança. No mérito, proveu-a para deferir ao recla-mante as horas extras pleiteadas e diferenças conexas, uma vez que o mesmo não percebia a gratificação de 1/3 de que trata o art. 224, § 2º, da CLT da CLT.

II - Contra esta decisão, o reclamado opôs os declaratórios de fls. 128/130, argumentando que o acórdão embargado, tão-somente, afir de 11s. 128/130, argumentando que o acordao embargado, tao-somente,arig mara que o abono dedicação integral não objetivava a satisfação do quan tum pago pela ocupação do cargo em confiança, sem esclarecer o fundamen to em que se baseava para fazer tal assertiva, apesar de se encontrar obrigado pela norma consolidada. Argumentava, ainda, que o acórdão omiobrigado pela norma consolidada. Argumentava, ainda, que o acórdão omitira o motivo pelo qual decidiu por não destinar o abono dedicação integral ao pagamento da gratificação, aludido no § 2º, do art. 224 consolidado, contrariando, assim, o art. 832 do mesmo estatuto, bem assim, o Verbete sumular 208/TST, uma vez que a matéria exigia exame de questões fáticas e do regulamento da empresa. E que, uma vez que o reclamante exercia cargo de confiança, a verba denominada ADI estaria compreendida no valor pago, pelo exercício de tal função comissionada. Pelo aresto de fls. 134/135, a egrégia Turma acolheu-os para esclarecer que o ADI, pela sua natureza, pretendia remunerar a dedicação integral do reclamante, e não gratificá-lo pelo exercício de cargo de confiança, não podendo, portanto, ser considerado para os efeitos da parte final do § 2º, do art. 224 consolidado. art. 224 consolidado.

art. 224 consolidado.

III - Agora, pelos embargos de fls. 138/141, o Banco-reclamado diz que a jurisprudência ali colacionada diverge da interpretação que fora dada, por esta Turma, ao citado parágrafo. Aduz que o empregado era comissionado e exercia cargo de confiança, recebendo remuneração superior a 1/3 do seu salário, nos termos do Enunciado 166. E que, o exercício dessa função excedia a sua jornada normal de trabalho, sendo que as horas excedentes pagas com a denominação de Adicional de Função e Representação - como parcela fixa, e Abono de Dedicação Integral - como parcela variável. E, estas duas parcelas somavam mais do que 1/3 do seu salário, excedendo, assim, o mínimo legal.

IV - Dos arestos colacionados em suas razões recursais, o primeiro preleciona, especificamente, que a parcela ADI remunera as duas horas extras diárias prestadas. Não menciona se o empregado era exer cente de cargo de confiança, como é o caso dos autos. Os demais seguem a mesma linha de raciocínio, portanto, não atendem a orientação emanada do Verbete sumular desta Corte, de nº 296.

V - Ante o exposto, e não se vislumbrando os pressupostos do art. 894 da CLT, inadmito os presentes embargos. Intime-se.

do art. 894 da CLT, inadmito os presentes embargos. Intime-se.

Brasília, 12 de junho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-6281/87.2

TRT de la. Região

Embargante : BANCO DO BRASIL S/A

: Dr. Leopoldo Miguel B. de Sant'Anna : ADAUTO CLEMENTE DA SILVA

Embargado Advogado : Dr. Antônio Lopes Noleto

DESPACHO

I - Inconforma-se o demandado, contra a decisão proferida pela egrégia Terceira Turma, no acórdão de fls. 375/376 que, ao prover o recurso de revista interposto pelo reclamante, onde pleiteara comple mentação de aposentadoria, afastou a prescrição extintiva, determinan do o retorno dos autos a MM. Junta de origem, para serem apreciados os demais aspectos de mérito da reclamatória.

II - Foram opostos embargos declaratória.

os demais aspectos de merito da reclamatoria.

II - Foram opostos embargos declaratórios, ao fundamento de que omisso o v. acórdão, já que reconheceu a ocorrência, <u>in casu,</u> sob a égide do Enunciado 168 e silenciou quanto à regra do novo texto constitucional (art. 7º, XXIX, alínea "A").

III - Em resposta, ao rejeitar referidos embargos, con signou a egrégia Turma inexistir qualquer omissão a suprir, porquanto

10839

o novo texto constitucional, art. 7º, inc. XXIX, alínea "a", não fora objeto de discussão no grau ordinário, nem nas razões de revista.

IV - Nos embargos infringentes sustenta o Banco violência aos artigos ll e 896 da Consolidação. Renova considerações em torno do artigo 7º, inciso XXIX, "a", da atual Constituição da República. Elen ca arestos que entende divergentes (fls. 389/396).

V - Dos arestos transcritos, apenas os constantes às fls. 393/394 demonstram divergência específica, pelo que se admite o proces samento dos embargos.

samento dos embargos. VI - Intimem-se.

Vista à parte contrária para, querendo, impugnar os

embargos.

Brasília, 12 de junho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI Presidente da Turma

PROC. NO TST-E-RR-613/88.1

TRT da 2a. Região.

Embargante: RAUL SACRISTAN MAYOR

Advogado : Dr. José Torres das Neves Embargado : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A Advogada : Dra. Rosa Maria de Souza Gimenez

DESPACHO

I - A egrégia 3a. Turma, reformando decisão regional, pelo acórdão de fls. 90/92, conheceu do recurso de revista patronal e deulhe provimento para decretar a prescrição total da ação. Os embargos declaratórios oferecidos pelo demandante foram acolhidos para, suprimindo omissão, acrescer ao v. acórdão embargado que "o suposto vício de representação da parte ex-adversa, existente já na interposição do recurso ordinário, não mereceu qualquer objeção perante o Regional, nem nas razões de revista, de modo que desautorizada sua invocação agora, para modificar as decisões proferidas nos autos. Embargos acolhidos, a inda, para esclarecer que não era aplicável na demanda "sub judice", a juizada em 1985, regra prescricional nova, instituída pela Constituição Federal promulgada em 1988" (ementa, fls. 100).

II - Inconfomado, o reclamante, nos embargos de fls. 104 e 113, argúi violência aos artigos 896 da CLT, 473 e 37 do CPC, combinado com o art. 70, § 19, da Lei. nº 4.215/63. Alega contrariedade ao Enunciado 164 da Súmula do TST. Argumenta que o conhecimento de revista inexistente caracteriza ofensa ao artigo 896 da Consolidação e que, tratando-se de prescrição de natureza trabalhista encontra-se também vulnerado o artigo 7º da vigente Carta Magna. Por último, acosta decisões alusivas à pretensa irregularidade de representação processual da reclamada.

reclamada.

III - Improcede o inconformismo do embargante, pois, como bem
"O prazo prescricional para reclamar III - Improcede o inconformismo do embargante, pois, como bem salientando na decisão embargada, "o prazo prescricional para reclamar contra supressão de horas extras habituais conta-se a partir da data em que ocorrida a lesão contratual, por representar esta típico ato único do empregador". Assim, ileso o artigo 896 da CLT.

IV - No tocante à jurisprudência colacionada no arrazoado (a restos de fls. 106/107), inócuo seu reexame, de vez que a matéria de que trata (representação processual), já foi suficientemente esclareci da poe esta Turma, mediante o decisório de fls. 100/102.

V - Com supedâneo no Verbete Sumular nº 198 da Súmula de jurisprudência desta Corte, denega-se seguimento aos embargos.

VI - Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 1989 MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI Presidente da Turma

Proc. TST-E-RR-0674/88.7

TRT da 2a. Região

Embargantes: JOÃO PEREIRA DA SILVA E OUTRO

: Dr. Antonio Lopes Noleto : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTAD<u>U</u> Embargado

AL - IAMSPE

: Dr. José Alberto Couto Maciel Advogado

DESPACHO

- Ao concluir que os autores estiveram submetidos ao re gime de plantão, com o percebimento das horas extras correspondentes, to davia, por período inferior a dois anos e, além disso, descontínuo, a egrégia Terceira Turma deu provimento à revista empresarial, revigoran-

egregia Terceira Turma deu provimento à revista empresarial, revigorando a sentença vestibular, que julgou improcedente a reclamatória. Fundamentou seu convencimento na circunstância de que não se caracterizou a alegada redução salarial em afronta ao art. 468 da CLT.

II - Reiteram os demandantes, nos embargos de fls. 129/132, a alegação de que violado restou o art. 468 consolidado, transcrevendo dois arestos a confronto, os quais pressupõem a ocorrência da habitualidade, circunstância essa não aceita pela decisão embargada, o que os tornam inservíveis ao fim colimado.

III - Assim sendo, inadmito os embargos IV - Intime-se.

Brasília, 15 de junho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI Presidente da Turma

Proc. TST-E-NK-1352/88.8

TRT da la. Região

Embargante: IDCHPE SEGURADORA S/A Advogado : Dr. J. Granadeiro Guimarães Embargado : PAULO CESAR MOREIRA DA SILVA

Advogado : Drs. José Torres das Neves e Arazy Ferreira dos Santos

DESPACHO

I - Contra o acórdão da egrégia 3a. Turma (fls. 91/93) que não conheceu do seu recurso de revira a no tocante ao tema dos honorári-

os advocatícios, por entender em consonância com o Enunciado 219/TST, in surge-se a empresa, via recurso de embargos (fls. 97/100), onde sustenta violação do referido Enunciado, por aplicação inadequada, uma vez que o mesmo não cuida do enfoque dado pelas instâncias ordinária e supe rior, qual seja,o de estar ou não o autor desempregado, hipótese nele não prevista.

não prevista.

II - Todavia, o recurso intentado não se viabiliza, haja vig to o seu recurso de revista não ter logrado êxito no seu conhecime em relação ao tema dos honorários advocatícios, a simples indicação ofensa ao Verbete 219 não embasa os embargos, pois os mesmos só ter prosseguimento se demonstrada a violação do art. 896 consolidado, sequer foi indicado nas suas razões.

III - Isto posto, nega-se seguimento aos embargos.Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI Presidente da Turma

Proc. TST-E-RR-1551/88.1

TRT da 3a. Região

Embargantes: NACIONAL S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO E OUTRO

: Dr. Humberto Barreto Filho : EDUARDO GONÇALVES DE SOUZA Advogado Embargado Advogado : Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

I - A decisão regional inclinou-se pela incidência da pres crição parcial, em consonância ao Enunciado 168, no que se refere ao congelamento das gratificações semestrais, por considerar que o prejuízo ao autor, daí decorrente, se renova mês a mês. Deixou de ser conheci zo ao autor, daí decorrente, se renova mês a mês. Deixou de ser conhecido o recurso de revista interposto pelos demandados, que pretendiam ver configurada como ato único e positivo a alteração havida no critério de pagamento daquelas vantagens, hipótese em que deveria incidir o Verbete 198 da Súmula. Assim decidiu por entender inviável a almejada revisão do decisum prolatado na instância a quo, posto que estribado na jurisprudência cristalizada no referido Enunciado 168 e, também, por não aproveitáveis ao confronto os arestos elencados, um deles originário de Turma deste Tribunal e os demais, inespecíficos (161/162).

II - Nos embargos ora opostos (164/166), as empresas sustentam que implicou em contundente agressão ao art. 896/CLT o não conhecimento da revista, respaldada em divergência válida e contrariedade ao Verbete sumular 198, no que pertine à parte de seu contexto alusiva ao ato único do empregador, resultando irremediavelmente prescrita a matéria ainda em debate. Aduzem que o entendimento prevalente se chocou com a jurisprudência predominante desta colenda Corte, o que buscam eviden-

ria ainda em debate. Aduzem que o entendimento prevalente se chocou com a jurisprudência predominante desta colenda Corte, o que buscam evidenciar mediante a transcrição de alguns novos decisórios.

| III - Em face de o aresto embargado não ter ultrapassado a fase do conhecimento e tampouco perfilhado tese de mérito, inviável a pretensão no sentido de estabelecer conflito jurisprudencial em relação aos arestos transcritos às fls. 165.

IV - De outro modo, não demonstrado que arevista se fundamen tava em jurisprudência válida, descaracterizada restou a alegada ofensa ao art. 896 da CLT.

ao art. 896 da CLT.

V - Por último, sob o prisma da inadequada aplicação da regra contida no Enunciado 198, não alcança êxito o presente recurso, visto que esta Corte tem reiteradamente decidido no sentido de que, em se tratando de ação em que se discutem diferenças salariais decorrentes do congelamento de gratificação semestral, a prescrição incidente é a parcial. Aprico -los embargos. VI - Intimem-se. cial. Aplica-se portanto, o Enunciado 42 como óbice do processamento

Brasília, 14 de junho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRRASSANI Presidente da Turma

Proc. TST-E-RR-1719/88.7

TRT da 5a. Região

Embargante: POLIALDEN PETROQUÍMICA S/A Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior Embargado : GABRIEL OLIVEIRA CARVALHO Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende

DESPACHO

I - A egrégia Terceira Turma, pelo julgado de fls. 271/275, não conheceu, integralmente, do recurso de revista da demandada, por aplicação dos Enunciados 23, 121 e 126 que integram a Súmula do TST. No errazoado dos Enunciados 23, 121 e 126 que integram a sumula do TST. No errazoado do recurso, a empresa sustentara violação aos artigos 843,849 e 769 da CLT e 343, § 1º, do CPC e contrariedade ao Enunciado 74 desta Casa, relativamente aos temas <u>ficta confessio</u>, não reconhecida pelo Tr<u>i</u> bunal <u>a quo</u> (fls. 226/227); e agressão aos artigos 5º, 6º e 19 da Lei 4.330/64 (Lei de Greve), em face da interpretação dada ao artigo 17 da meemm lei mesma lei.

mesma lei.

II - Opostos embargos declaratórios pela reclamada, foram es ses acolhidos apenas para "sanar a omissão havida quanto à questão de não ter sido mencionado no voto do relator o aresto de fls. 250/251, có pia na íntegra", omissão essa, como esclarecido no v. acórdão de fls. 284, "em nada altera o julgado embargado".

III - Nos embargos (fls. 287/291), a empresa-ré demonstra seu inconformismo, dizendo que "O não conhecimento do recurso de revista, de cretado pelo r. decisório impugnado, implicou, de todo modo, <u>vulneração do artigo 896 consolidado</u>", isso porque, a seu ver, o segundo aresto pa radigma, acostado aos autos, às fls. 250/251, preenchia os requisitos de admissibilidade exigidos, de vez que discute a mesma hipótese, ou se ja, "participação do trabalhador em movimento grevista e despedida sem de admissibilidade exigidos, de vez que discute a mesma hipótese, ou se ja, "participação do trabalhador em movimento grevista e despedida sem justa causa, resultando no pagamento de parcelas rescisórias (fls. 251) e não reintegração no emprego". Argúi desrespeito ao Enunciado 221, assim como violência aos artigos 896 da CLT, 17 da Lei nº 4.330/64 e 5º, II, da vigente Carta Política. Outrossim, ao argumento de que "o enqua-

dramento jurídico de fato incontroverso não é matéria imprópria ao recurso de revista", colaciona, a embargante, arestos a divergência.

IV - Em que pesem as razões expendidas nos embargos, te

que os pressupostos recursais exigidos no art. 894 da Consolidação não foram cumpridos. Não se vislumbra ofensa legal, como se pretende, tamforam cumpridos. Não se vislumbra ofensa legal, como se pretende, tampouco e alegado dissenso pretoriano. Isto porque da forma como colocada a matéria pela Corte Regional, não persiste, como afirmado, a pretensa violação à regra dos artigos 128 e 460 da CLT, bem assim à do artigo 17, da Lei nº 4.330/64 (Lei de Greve), de vez situarem-se em esfera interpretativa (E/221). De igual modo, não se tem como vulnerado o art. 5º, II, da Lei Maior. De outra parte, quanto aos arestos transcritos às fls. 289, resultam inservíveis ao confronto, já que nenhum deles contempla entendimento oposto àquele adotado pela egrégia Turma, limitandose, todos eles, à discussão a respeito do cabimento da revista e não quanto ao tema embargado (reintegração no emprego). Aplicação dos Verbetes sumulados 23 e 126.

betes sumulados 23 e 126.

V - Como se vê,na realidade, a revista estava desfundamenta
da, o que afasta a apontada violação ao artigo 896 da CLT.

VI - Nestes termos, denega-se seguimento aos embargos.

VII - Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 1989 MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI Presidente da Turma

Proc. TST-E-RR-2560/88.3

TRT da 2a. Região

Embargante: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A. Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior Embargado : GILBERTO SALVIANO DA SILVA Advoqado : Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

I - Preliminarmente, reportamo-nos ao despacho de fls. 110 alusivo aos embargos interpostos pelo reclamante, contra o v. acórdão da 3a. Turma que conheceu da revista do Banco, por conflito com o Enunciado 234 e deu-lhe provimento para mandar excluir da condenação, o pa gamento das 7a. e 8a. horas extras. Os embargos declaratórios opostos pelo Banco foram recebidos pelo r. despacho de fls. 111 à luz das informações prestadas pela Secretaria, tendo sido rejeitados por meio do acórdão de fls. 119/120.

II - Agora, mediante embargos (fls. 122/124), o reclamado

acordão de fls. 119/120.

II - Agora, mediante embargos (fls. 122/124), o reclamado aponta violação aos arts. 896 da CLT, 128 e 460 do CPC, 864, 58 e 59 do CC, argumentando que, uma vez excluída da condenação a verba principal, logicamente as acessórias, por si só, não subsistem e que no seu recurso de revista foi mencionado o tema às fls. 75. Não tendo sido abordado no acórdão revisando, houve a oposição de embargos declaratórios, assegurando-se, assim, o seu prequestionamento. Os declaratórios foram rejeitados ao argumento de que a questão não fora arguída nem fundamentada, apenas adicionada no seu fecho, deixando, por isso, de ser considerade. rada.

III - Denota-se que, nas razões de revista do reclamado o tema foi colocado de forma clara às fls. 75, merecendo por conseguinte, o exame pelo Colegiado. Ante uma possível ofensa ao art. 896 da CLT, admi te-se os embargos.
IV - Intime-se. Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI Presidente da Turma

Proc. TST-E-RR-2857/88.7

mem-se

TRT da 3a. Região

Embargante: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior Embargado : GENECI DA CONCEIÇÃO GOMES Advogada : Dra. Nilda de M. Souza

DESPACHO

I - Decidiu a egrégia 3a. Turma, pelo v. acórdão de fls. 249, conhecer da revista da empresa, apenas quanto ao tema da fixação de honorários periciais em OTN's e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar calcular os honorários periciais de acordo com o padrão monetário nacional. Quanto à revista do reclamante, dela conheceu apenas em relação às horas extras e deu-lhe provimento para restabelecer a sentem

ca da MM. Junta, no particular.

II - Inconformada, a empresa, através de embargos (fls. 254/256), aponta como violado o art. 896 da CLT, em face do não conhecimento do seu recurso no tocante ao adicional de periculosidade, bem como em relação ao conhecimento e provimento do recurso do autor quanto pedido de horas extras. Traz arestos para confronto de tese.

pedido de horas extras. Traz arestos para confronto de tese.

III - Em que pesem os argumentos da reclamada, o art. 896 cor solidado restou ileso pelo v. acórdão, primeiro porque, em relação ac adicional de periculosidade, o regional, ao deferir a parcela, não teceu comentários sobre se eventual ou permanente o período de exposição em área de risco, o que, em vista de tais pressupostos, os arestos cot; jados não conseguiram atender às exigências do Enunciado 38. Além disso, na ausência de registro das circunstâncias fáticas da questão, impossível analisar sob esse prisma sem que se reexamine fatos e provas, que é vedado nesta instância pelo Enunciado 126. Entendeu, ainda, esta Turma, que não foi arguída pela reclamada, violação literal de lei conforme exigência do Verbete 221. Segundo porque, no que pertine ao tema das horas extras, a matéria é de caráter eminentemente interpretativo do art. 294 combinado com o art. 4º da CLT, o que não configura desrespeito ao permissivo legal, pois o entendimento consagrado no v. acórdão peito ao permissivo legal, pois o entendimento consagrado no v. acórdão embargado, está amparado na orientação do Enunciado 221 desta Corte.

IV - Por todo exposto, nega-se seguimento ao recurso. Inti-

> Brasília, 12 de junho de 1989 MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI Presidente da Turma

Proc. TST-E-RR-3211/88.7

TRT da 2a. Região

Embargante: GAIL GUARULHOS S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior Embargado : LOURIVAL JOSÉ SALVADOR Advogado : Dr. João de Deus G. Ramos

DESPACHO

I - Ao fundamento de que a quitação, embora homologada Juízo, permanece restrita às matérias expressamente constantes do respectivo instrumento, o Regional desproveu o recurso da demandada, no atinente à carência de ação. A sucumbente ofereceu revista, sustentando que, uma vez tendo o autor "reconhecido a procedência do pedido inserto na ação de consignação em pagamento e recebido os valores nesta apresentados, teria renunciado ao prosseguimento do processo trabalhis ta". Seria a hipótese de conciliação legalmente homologada, somente pas sível de impugnação através de ação rescisória. No entanto, em estrita consonância aos Enunciados 221, 296 e 297, deixou de ser conhecida a revista (106/107).

II - Manifestados embargos às fls. 109/112.Contudo.lastimável constatar que seu ilustre signatario não possui representação processual válida, eis que os instrumentos de procuração, sucessivamente cessual valida, eis que os instrumentos de procuração, sucessivamente anexados aos autos (fls. 26,67 e 83), ostentam prazos de validade, o último expirando-se em 31 de dezembro do exercício p. findo, ao passo que o substabelecimento de fls. 113 ocorreu aos 9 dias do mês de maio p. transato, quando o digno substabelecente não mais detinha os poderes concedidos pela empresa embargante.Nem se diga existir mandato tácito, com base na sustentação oral certificada à fls. 104, pois o deferimento de juntada de procuração não foi satisfeito de forma eficaz.

III - Nego seguimento aos embargos, em observância ao Enum ciado 164 da Súmula desta colenda Corte. Intimem-se

ciado 164 da Súmula desta colenda Corte. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-4109/88.4

TRT da 15a. Região

Embargante : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A Dra. Lísia B. Moniz de Aragão ALTAIR FOELKEL Embargado

Advogađa Dra. Regilene Santos do Nascimento

DESPACHO

I - O egrégio Tribunal <u>a quo</u> entendeu aplicável, à espécie, o art. 286/CPC e, por isto, excluiu da condenação as parcelas referentes a férias, 13º salário e depósito do FGTS, as quais não teriam sido objeto do pedido inicial, que, neste aspecto, não foi "certo ou determinado", segundo reza tal dispositivo, de aplicação subsidiária. Todavia, a egrégia Terceira Turma, ao apreciar a revista interposta pe lo autor, concluiu ser explícita aquela petição, afirmando que a decisão contrariara frontalmente os arts. 128 e 460 do mesmo Código, assim dando provimento ao recurso, para anular o decisório inquinado e determinar o retorno dos autos àquele Tribunal, para novo julgamento, abrangente de todas as parcelas insertas na reclamatória (239/40).

1I - Agora, a FEPASA ingressa com os embargos de fls. 245/8, argumentando que o conhecimento da revista importou em violação ao art. 896/CLT, pois o acórdão regional não teria perpretado as ofen

245/8, argumentando que o conhecimento da revista importou em violação ao art. 896/CLT, pois o acórdão regional não teria perpretado as ofen sas aos textos legais indicados pelo empregado. Ao contrário, esses ar tigos 128, 286 e 460 do Código de Processo Civil é que restariam agre didos, pela egrégia Turma desta Corte. Reproduz um trecho do douto pa recer do Ministério Público, porém não oferece arestos a divergência.

III - As razões da embargante não logram elidir os bem postos fundamentos do decisório impugnado, que se respaldou em inter pretação razoável dos aludidos arts. 128 e 460 da Lei Adjetiva Civil, em consonância ao Enunciado 221. Nego seguimento aos embargos.

IV - Intimem-se.

IV - Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 1989.

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI Presidente da Turma

Proc. TST-E-RR-4271/88.3

TRT da 2a. Região

Embargante: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

Advogada : Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes Embargado : ROMEU SACOMAN

Advogado : Dr. Victor de Castro Neves

DESPACHO

I - Decidiu a egrégia 3a. Turma, pelo acórdão de fls. 127/
129, não conhecer da revista do SENAC no tocante à prescrição e impossibilidade de renovação da cláusula do regimento interno, por entender bem aplicados, pela instância ordinária, os Enunciados 168 e 51 desta Corte e quanto ao tema da gratificação de função, por incidência dos Verbetes 23 e 221.

II - Inconformado, o reclamado interpôs embargos, insurgindo-se contra a observância dos Verbetes 168 e 51 em relação à prescrição, pretendendo seja aplicável à espécie, o Enunciado 294. Aduz, ainda, que foram violados os arts. 896 e 11 da CLT. Referentemente ao aspecto da gratificação de função, insiste na violação do art. 468 consolidado e diz que deve ser afastado o Verbete 221 e que a sua revista estava fundamentada em divergência com o aresto acostado, que ora transtava fundamentada em divergência com o aresto acostado, que ora trans-

III - O recurso não se viabiliza sob o ângulo da violência ao art. 896 consolidado, haja visto que a egrégia Turma, ao examinar o tema alusivo à prescrição, entendeu bem aplicados os Enunciados 168 e $\,$ 51 pelo regional, razão pela qual afastou a possibilidade de ofensa

lart. 11 do mesmo diploma legal. Quanto a pretensão do embargante de que seja aplicável o Enunciado 294, não pode prevalecer, uma vez que à época do julgamento da revista (28.03.89), ainda não se cogitava da existência do referido verbete e, mesmo que assim o fosse, não haveria de ser aplicado, por não alcançar a hipótese em tela. Por outro lado, o entendimento lançado acerca da violação do art. 468 da CLT em relação ao aspecto da gratificação de função, não configura desrespeito ao art. 896 da CLT, vez que está amparado na orientação inscrita no Verbete 221. Quanto à suposta divergência, concluiu-se pelo cabimento do Enun-221. Quanto à suposta divergência, concluiu-se pelo cabimento do Enunciado 23, face aos arestos oferecidos às fls. 114 não abordarem todos os fundamentos da decisão regional.

IV - Ante o exposto, nega-se seguimento aos embargos. Inti-

Brasília, 13 de junho de 1989 MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI Presidente da Turma

Proc. TST-E-RR-5331/88.2

TRT da 15a. Região

Embargante: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A Embargada : Dra. Lísia B. Moniz de Aragão Embargado : ARNALDO LEÔNCIO Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende

DESPACHO

I - A egrégia Terceira Turma, ante à inespecificidade da ju risprudência paradigma acostada, bem como por inocorrer a apontada ofen sa ao art. 2º da CLT, deixou de conhecer da revista da damandada, que

sa ao art. 2º da CLT, deixou de conhecer da revista da damandada, que discutia a inatualidade da pena aplicada ao reclamante.

II - No arrazoado de fls. 139/140, aponta-se como violado o artigo 896 consolidado. Sustenta-se "que não se faz pertinente a aplicação do Enunciado nº 23, eis que o v. acórdão regional decidiu a questão à luz de apenas um (1) argumento, qual seja, a inatualização da punição". Já em relação à ofensa à literalidade do art. 2º consolidado, entende a embargante que a egrégia Turma ao ratificar a razoabilidade conferida à matéria pelo acórdão regional violou o supracitado art. 2º da CLT, porquanto "impede a Ferrovia de exercitar o seu poder de comando, diante de uma falta praticada por empregado seu" (140).

III - Não obstante a alegação de vulneração ao art. 896 da CLT, essa não procede. A matéria ora embargada não foi conhecida por adequada aplicação dos Verbetes sumulares 23 e 221 que integram a Súmula de jurisprudência desta Casa, uma vez que expresso no acórdão do Regional "que a pena de suspensão aplicada ao Empregado pela FEPASA, foi

la de jurisprudencia desta Casa, uma vez que expresso no acórdão do Regional "que a pena de suspensão aplicada ao Empregado pela FEPASA, foi imposta em desatenção ao princípio da imediatidade, eis que entre a falta atribuída ao Reclamante e a sanção impingida decorreram cinco me ses" (312). Destarte, da forma como colocada, a hipótese adquiriu natureza fática, sendo seu reexame inviável nesta instância extraordinária ante os termos do Enunciado nº 126 do TST.

IV - Pelo acima exposto, tem-se que, ao não conhecer do recurso de revista da demandada, esta egrégia Turma manteve ileso o texto do artigo 896 da CLT, pelo que impossível a admissibilidade dos presentes embargos.

tes embargos.
V - Intimem-se.

Brasilia, 12 de junho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-5857/88.8

TRT da 2a. Região

mbargante: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A

Advogado : Dr. Fernando Neves da Silva Embargado : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE

SANTO ANDRÉ

Advogada : Dra. Arazy Ferreira dos Santos

DESPACHO

I - A egrégia 3a. Turma, analisando recurso de revista, in terposto pela reclamada, que versava sobre o cumprimento de sentença normativa homologatória de acordo judicial, tendo em vista as restri - cões posteriores dos Decretos-leis nºs 2283 e 2284, ambos de 1986, pelo aresto de fls. 118/120, conheceu do recurso, por divergência, mas, no mérito, desproveu-o sob o argumento de que "a lei não pode prejudicar a eficacia de coisa julgada configurada anteriormente à sua promulga - ção, sob pena de ferir direito outrora individual e, agora, também coletivo, previsto na Constituição" (ementa, fls. 118).

II - Inconformada, a empresa opõe o presente recurso de embargos. Argumenta que, assim decidindo, a Turma divergiu do entendimen to firmado pela 2a. Turma deste TST, em acórdão que acosta aos autos, como aresto a confronto. Alega ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, face a má aplicação do princípio de respeito à coisa julga da. Diz, também, violado o art. 623 da CLT.

III - Em relação à tese meritória, o aresto acostado às fls. 128/129, demonstra o conflito de julgados, ficando assim, autorizado o processamento dos embargos.

processamento dos embargos.

IV - Intime-se. Vista à parte contrária para, querendo, im-

pugnar os embargos.

Brasília, 12 de junho de 1989 MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-6440/88.0

TRT da 15a. Região

Embargante : TOYOBO DO BRASIL S/A - INDÚSTRIA TÊXTIL

: Dr. Luiz Giosa : CLAIRE ELIANA SALATI Advoqado

Embargada Advogado

: Dr. Luiz Nelson José Vieira

DESPACHO

I - A egrégia 3a. Turma, analisando recurso de revista in 1 - A egregia 3a. Turma, analisando recurso de revista in terposto pela reclamada, onde se discutia sobre duplicidade de funções - telefonista e recepcionista, jornada máxima e horas extras, dele conheceu apenas quanto ao primeiro tema e, neste, negou-lhe provimento sob o argumento de que "caracterizada a duplicidade de funções, uma das quais sujeita à jornada reduzida, deve ser considerado como su plementar o trabalho que extrapola o limite de tempo estabelecido para a função de menor horário, guardada a proporção com a de maior dura cão" (ementa, fls. 90).

a função de menor horário, guardada a proporção com a de maior duração" (ementa, fls. 90).

II - Não se conformando com esta decisão, o demandado o põe os embargos de fls. 95/99. Alega que o v. acórdão distoa do tema dos autos, "trazendo inovações" que contrariavam o fundamento pretendi do na inicial, e que, como a própria Turma reconhecera a duplicidade de funções da reclamante, inaplicáveis o art. 227 consolidado e o Ver bete 178 do TST. Ainda, segundo o embargante, "improsperável a conclu são a que chegou o v. acórdão, sem qualquer fundamento legal para im por a condenação, como o fez, mormente quando reconhece a dualidade de função". Nesse sentido, reporta-se aos arestos colacionados na revis ta, entendendo-os afrontados. Argumenta, também, que o v. aresto merece ta, entendendo-os afrontados. Argumenta, também, que o v. aresto merece ser reformado, vez que fora prolatado em natureza diversa do pedido, colacionado, para isso, jurisprudência pretensamente discrepante.

III - Improcede seu inconformismo, senão vejamos.Dos arestos

III - Improcede seu inconformismo, senao vejamos.Dos arestos elencados, o segundo, de fls. 97 prestou-se apenas ao conhecimento da revista, desservindo, entretanto, ao provimento da mesma. Os demais tratam de julgamento extra petita, não se prestando ao fim colimado, pois, como bem firmado no v. aresto de fls. 91, "o acórdão não versou tema estranho ao pedido e nem apreciou causa petendi diversa...".

IV - Ante o exposto, não se vislumbrando os pressupostos do artigo 894 consolidado, inadmito os presentes embargos. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI Presidente da Turma

PROC. NO TST-E-RR-6837/88.9

TRT da 3a. Região

Embargante: FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A - FOSFÉRTIL

Advogado : Dr. Paulo Seabra de Noronha Embargado : JOSÉ RONALDO MELO SANTOS Advogado : Dr. Sebastião Borges Taquari

DESPACHO

I - Pelos embargos de fls. 126/128, a reclamada insurge-se contra decisão proferida por esta egrégia Turma que, analisando seu re curso de revista, onde se discutia sobre estabilidade provisória de dīrigente sindical, dele não conheceu, ante os termos dos Enunciados nvs 23, 38, 184 e 221 desta Casa.

II - Alega que a decisão, ora embargada, afrontou os arts. 530, inciso III e 543, § 50 consolidados. Reporta-se ao aresto citado no seu recurso (fls. 103/104).

III - Entretanto, torna-se impossível o exame do presente re curso de embargos, tendo em vista que o substabelecimento de fls. 133, encontra-se em fotocópia não autenticada.

encontra-se em fotocópia não autenticada.

IV - Além do mais, a demandada não articulou a violação do art. 896 da CLT, o que torna-se indispensável, uma vez que sua revista não foi conhecida.

V - Destarte, denego seguimento aos embargos. Intime-se.

Brasilia, 12 de junho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI Presidente da Turma

Proc. no TST-RR-3608/87.8

TRT da 5ª Região

RECORRENTE: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Advogado : Dr. Lino Alberto de Castro RECORRIDO : ANTONIO SOARES DE PAULA FILHO

Advogado : Dr. Elizeu Maia Mattos

DESPACHO

1. Noticiam os autos, as fls. 135/136, que as partes do presente fei to se compuseram amigavelmente, celebrando acordo, mediante transação.

2. A vista disso, determino a remessa dos autos ao TRT da 5ª Região, a fim de que baixem a origem para os fins de direito.

Publique-se.

Reasilia 12 do junho de 1999

Brasilia, 12 de junho de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI



Organizado pelo Departamento Nacional de Trânsito. contendo a Resolução nº 599/82, do CONTRAN.

MANUAL DE SINALIZAÇÃO DE TRANSITO

164 páginas

Preco: NCz\$ 2,60

Aquisições na Imprensa Nacional.

GOVERNO FEDERAL - TUDO PELO SOCIAL